



TC 008.979/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Formoso do Araguaia/TO

Responsáveis: Aleandro Lacerda Gonçalves (CPF 586.142.571-04), Idelvam Alves da Silva (CPF 888.580.491-87), Igor Pugliese Avelino (CPF 413.886.071-15), Josp Construtora Ltda. (CNPJ 08.663.135/0001-49), Marcelo de Carvalho Miranda (CPF 281.856.761-00), Paulo Leniman Barbosa Silva (CPF 422.905.624-91), Pedro Rezende Tavares (CPF 291.752.321-20) e Raimundo Nonato Frota Filho (CPF 161.230.421-49).

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial decorrente da conversão de processo de representação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO (TC 015.798/2011-9), o qual tratava de possíveis irregularidades na execução dos Contratos de Repasses n. 0197650-11/2006 e n. 128118-07/2001 cujos objetos eram, respectivamente, a construção de quadra poliesportiva e de 100 casas populares no Município de Formoso do Araguaia/TO.

2. A conversão foi determinada por meio do Acórdão 1214/2013-TCU-2ª Câmara, item 9.2 (peça 41).

3. Por meio do Acórdão 4698/2015 – 2ª Câmara (peça 164) as contas dos responsável foram julgadas nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial os Srs. Igor Pugliese Avelino, Marcelo de Carvalho Miranda, Paulo Leniman Barbosa Silva e Raimundo Nonato Frota Filho;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Pedro Rezende Tavares e da empresa Josp Construções Ltda., condenando-os ao pagamento da quantia original de R\$ 66.807,03 (sessenta e seis mil, oitocentos e sete reais e três centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/10/2008, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Pedro Rezende Tavares	14.000,00 (quatorze mil reais)
Josp Construções Ltda.	10.000,00 (dez mil reais)

9.4. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Idelvam Alves da Silva, Aleandro Lacerda Gonçalves e Paulo Leniman Barbosa Silva, aplicando-se-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

abaixo discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Idelvam Alves da Silva	4.000,00 (quatro mil reais)
Aleandro Lacerda Gonçalves	3.000,00 (três mil reais)
Paulo Leniman Barbosa Silva	3.000,00 (três mil reais)

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

4. Conforme despacho de peça 440, os autos do TC 002.927/2024-1, que trata de cobrança executiva (CBEX) originária desta TCE, foram restituídos pelo MP/TCU à Seproc para arquivamento, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória, conforme despacho de peça 25 de CBEX.

5. Referida CBEX foi constituída para cobrança da multa aplicada a Paulo Leniman Barbosa Silva, nos termos do item 9.4 do Acórdão 4698/2015 – 2ª Câmara (peça 164). Segundo manifestação do MP/TCU, o trânsito em julgado para o responsável teria ocorrido em 13/7/2016, materializando a prescrição da pretensão executória, por haver transcorrido prazo superior a 5 anos.

6. Dessa maneira, a CBEX foi restituída à Seproc para arquivamento ou indicação de elementos que comprovem a suspensão/interrupção dos prazos prescricionais.

7. Conforme relatado pelo MP/TCU, o recurso de reconsideração interposto pelo responsável foi conhecido porém sem efeito suspensivo, uma vez apresentado de forma intempestiva, conforme apreciado no Acórdão nº 920/2019 – 2ª Câmara (peça 291), com negativa de provimento.

8. De fato, conforme exames de admissibilidade proferidos pela Secretaria de Recursos e endossados pelo relator, os embargos de declaração e recursos de reconsideração apresentados pelos responsáveis foram recebidos com os seguintes efeitos:

Responsável	Peça do recurso	Peça do exame de admissibilidade	Efeito concedido	Responsáveis alcançados
Aleandro Lacerda Gonçalves	218-221	272 e 278	Suspensivo	Só o requerente
Paulo Leniman Barbosa Silva	222	267 e 278	Nenhum	Nenhum
Josp Construtora	223	273 e 278	Suspensivo	Só o requerente
Idelvan Alves da Silva	227 e 271	274 e 278	Suspensivo	Só o requerente
Pedro Resende Tavares	257	275 e 278	Suspensivo	Só o requerente
Paulo Leniman Barbosa Silva	279 e 281	284 e 286	Nenhum	Nenhum
Idelvan Alves da Silva	314 e 319	321-323	Suspensivo	Só o requerente

9. Considerando que o responsável Paulo Leniman Barbosa Silva não foi condenado a débito em solidariedade com nenhum outro responsável, tendo sido penalizado individualmente apenas com a sanção de multa, não houve extensão a ele dos efeitos suspensivos atribuídos a outros responsáveis nos autos. Por outro lado, não se concedeu efeito suspensivo ao embargo de declaração e ao recurso de reconsideração apresentado pelo próprio responsável.

10. Portanto, tendo sido notificado do acórdão condenatório por meio do Ofício 905/2015 (peça



190), efetivamente recebido em 19/11/2015 (peça 199), **ocorreu o trânsito em julgado em 5/12/2015** e não em 13/7/2016, como atestado na peça 433.

11. Dessa forma, verifica-se ter ocorrido a prescrição da pretensão executória do título constituído a partir da sanção imposta a Paulo Leniman Barbosa Silva, por meio do Acórdão 4698/2015 – 2ª Câmara, nos termos manifestados pelo MP/TCU.

CONCLUSÃO

12. Procedido ao exame solicitado pela Seproc, conclui-se que o título executivo constituído através do Acórdão 4698/2015 – 2ª Câmara, relativamente ao responsável Paulo Leniman Barbosa Silva, se acha fulminado pela prescrição da pretensão executória, devendo-se arquivar os autos em relação a ele.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior envio ao Relator a quo, via MP/TCU, propondo ao Tribunal:

- a) reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão executória do título executivo constituído por meio do Acórdão 4698/2015 – 2ª Câmara, para o responsável Paulo Leniman Barbosa Silva;
- b) arquivar o presente processo para esse responsável, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º-A da Lei 9.873/1999 e do art. 169, III, do RI/TCU; e
- c) dar conhecimento da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Gestão de Processos e ao Gabinete do Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

AudTCE, em 5 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
Matrícula TCU 3050-3
Especialista Sênior I